



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 143, DE 2025**

**(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 9.656/1998, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir maior segurança jurídica aos contratantes de planos de saúde e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4138/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.656/1998, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir maior segurança jurídica aos contratantes de planos de saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A. A rescisão unilateral de contratos de planos de saúde individuais ou familiares por parte da operadora somente será permitida nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato, desde que a operadora:

a) comprove tentativas de negociação com o consumidor por meio de comunicação formal;

b) notifique o consumidor até o 70º (septuagésimo) dia de inadimplência, com indicação clara do prazo para regularização.

II – Fraude devidamente comprovada, após a conclusão de procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao consumidor.

Art. 13-B. É obrigatória a renovação automática dos contratos de planos de saúde individuais ou familiares, salvo manifestação contrária expressa do consumidor.





Art. 13-C. As operadoras de planos de saúde devem apresentar, no momento da contratação, documento anexo ao contrato com explicação clara e destacada sobre:

I – as situações que podem ensejar a rescisão unilateral do contrato;

II – as direitos do consumidor em caso de eventual rescisão.

Art. 35-Q. A rescisão unilateral do contrato por parte da operadora fora das hipóteses previstas em lei configura infração administrativa, sujeitando a operadora:

I – à multa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual referente ao exercício anterior ao da infração;

II – à obrigação de restabelecer o contrato nas mesmas condições anteriormente vigentes.

Art. 35-R. Fica instituído o Fundo de Assistência Temporária ao Consumidor de Planos de Saúde, sob gestão da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para garantir a continuidade do atendimento ao beneficiário durante o trâmite de processos administrativos ou judiciais relacionados a rescisão contratual.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 39-A. Considera-se prática abusiva a rescisão unilateral de contratos de planos de saúde fora das hipóteses legais, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei e na legislação específica de saúde suplementar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica aos consumidores de planos de saúde, especialmente nos





contratos individuais e familiares, que são frequentemente objeto de cancelamentos unilaterais pelas operadoras, gerando prejuízos graves à continuidade do atendimento à saúde.

Apesar da regulamentação existente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda subsistem brechas legais que permitem às operadoras adotar práticas abusivas. A renovação automática dos contratos e a maior clareza nas regras contratuais visam equilibrar a relação entre consumidores e operadoras, protegendo o direito fundamental à saúde.

O projeto também propõe a criação de um fundo de assistência temporária para garantir a continuidade do atendimento em casos de litígio, assegurando que o consumidor não fique desamparado durante o trâmite processual.

Espera-se que a aprovação desta Lei contribua para a melhoria da relação contratual no setor de saúde suplementar e a promoção da justiça social. Nesses termos solicito o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta importante matéria de interesse determinante a uma considerável parcela da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                |                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998</b>     | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656</a> |
| <b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**